

Diário do Legislativo de 08/10/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 71ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 71ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 6/10/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 546 e 547/2010 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.916 e 4.917/2010, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 4.918/2010 - Requerimentos nºs 6.657 a 6.673/2010 - Comunicações: Comunicações da Comissão de Educação e do Deputado Braulio Braz - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Getúlio Neiva e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado Vanderlei Miranda; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 546/2010*

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

Trata-se de medida que visa, em última instância, disciplinar a fabricação de produtos alimentícios nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, de forma compatível com a realidade econômica dos agricultores familiares, respeitado o princípio da equivalência dos diferentes serviços de inspeção sanitária.

A análise técnica e a fundamentação do alcance da normatização ora proposta foram discriminadas na anexa Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tratando-se, pois, de medida de inegável interesse público, venho solicitar dessa augusta Casa a aprovação do projeto.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

A agricultura familiar representa em Minas Gerais um importante segmento na produção agroindustrial de alimentos e segurança alimentar da população mineira.

Conforme dados do Censo Agropecuário 2006, elaborado pelo IBGE, a agricultura familiar é responsável por mais de 80% da mandioca, 47% do milho, 32% do café, 48% do leite, 44% do arroz e 32% do feijão produzidos em terras mineiras.

Em pesquisa recente desenvolvida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater-MG -, foi diagnosticado que dos 15.000 estabelecimentos agroindustriais da agricultura familiar, apenas 6% possuem algum tipo de habilitação sanitária.

Entre as dificuldades enfrentadas pela agroindústria familiar mineira, encontra-se a inexistência, até o momento, de uma legislação sanitária estadual que seja específica a esse segmento.

Neste sentido, aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte aplicam-se as mesmas exigências sanitárias dos estabelecimentos de grande escala, no que concerne ao registro, infraestrutura, equipamentos e práticas operacionais. Trata-se desta maneira de instituir mecanismos que possam ser viáveis aos empreendimentos de pequeno porte, sem prejuízo da qualidade sanitária.

Para inserir-se no mercado em condições de competitividade, faz-se necessário que os estabelecimentos agroindustriais incorporem os comportamentos e técnicas que são desejáveis numa visão do negócio, levando-se em conta que a empresa, seja ela de grande ou pequeno porte, deve estar preparada para atender às exigências dos clientes internos e externos.

Isso implica em garantir a disponibilidade de produtos com sanidade e qualidade comprovadas, através da fiscalização e da inspeção sanitárias, conforme o caso, adaptadas à sua realidade, sem perder de vista a segurança do consumidor.

Faz-se assim a qualificação da produção a partir dos empreendimentos de pequeno porte, assegurando a inclusão dos empreendedores da agricultura familiar, sem desprezar o atendimento à qualidade do consumidor.

A presente proposta configura iniciativa empreendedora do Executivo em propor uma legislação estadual específica que discipline a habilitação sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, com fulcro na autorização legal conferida aos Estados, pela Presidência da República, por meio do dispositivo normativo inserto no art. 2º do Decreto Federal nº 7.216, de 17 de junho de 2010, "verbis":

"Art. 2º - O anexo ao Decreto nº 5.741, de 2006 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 143-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal, bem como em relação ao art. 7º, incisos I, II e III.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para:

I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;

II - processamento de pescados e seus derivados;

III - processamento de leite ou seus derivados;

IV - processamento de ovos ou seus derivados; ou

V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados".

Desta feita, a presente proposta tem por finalidade disciplinar a habilitação sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de modo a compatibilizar a aplicação dos princípios básicos de higiene e de saúde necessários à garantia da inocuidade, identidade, qualidade, integridade dos produtos e da saúde do consumidor com as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que observem e respeitem: as diferentes escalas de produção; as especificidades regionais dos produtos; as formas tradicionais de fabricação, que constituem patrimônio histórico e cultural do povo mineiro; e a realidade econômica dos agricultores familiares mineiros.

Não se cogita, portanto, o descumprimento de critérios essenciais de saúde pública e meio ambiente definidos no arcabouço legal que disciplina a fabricação de produtos agroindustriais, cuidando-se apenas de se estabelecer um processo burocrático simplificado e de definir normas técnicas passíveis de serem cumpridas por produtores da agricultura familiar.

Em síntese, o que se pretende com a proposição em pauta e atos normativos posteriores a serem elaborados pelos órgãos de fiscalização e inspeção competentes é que, mesmo utilizando processo diferenciado de produção, os agricultores familiares sejam capazes de alcançar padrões de qualidade e sanidade iguais àqueles obtidos pelos grandes empreendimentos.

Uma vez que a Constituição Federal dispõe que saúde pública é direito de todos e dever do Estado, é inadmissível conceber que as agroindústrias familiares de Minas Gerais não se enquadrem em uma adequada regularização sanitária, pela eventual impossibilidade de cumprimento às normas anteriormente editadas, que não consideravam a realidade do fato social que pretendiam regulamentar.

Face ao exposto, Minas Gerais, no âmbito de sua competência legislativa, inova mais uma vez, conferindo a esse segmento produtivo tão relevante, um tratamento legal específico, justo e compatível com a sua realidade.

Gilmar Viana Rodrigues, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Projeto de lei nº 4.916/2010

Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todo estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização, será habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: o estabelecimento de propriedade ou sob gestão do agricultor familiar, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250,00m², que execute as ações descritas no art. 1º desta lei; e

II - agricultor familiar: aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais, e suas alterações.

Parágrafo único - Produtos de origem animal podem ou não ser adicionados de produtos de origem vegetal.

Art. 3º - A disciplina de que trata esta lei relativa à habilitação sanitária dos estabelecimentos previstos no art. 1º visa compatibilizar:

I - aplicação dos princípios básicos de higiene e de saúde necessários à garantia da inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor; e

II - condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que observem e respeitem:

a) as diferentes escalas de produção;

b) as especificidades regionais de produtos;

c) as formas tradicionais de fabricação, que constituem patrimônio histórico e cultural do povo mineiro; e

d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 4º - O regulamento desta lei estabelecerá:

I - requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;

II - critério simplificado para o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro, cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade dos mesmos, quando for o caso;

IV - normas complementares para venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, pelos estabelecimentos de que trata esta lei;

V - normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais dos estabelecimentos de que trata esta lei, observados os princípios básicos de higiene e sanidade, tendo como garantia a inocuidade e qualidade dos produtos.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Habilitação Sanitária

Art. 5º - A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, atestando que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no art. 1º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando à garantia da inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e à saúde do consumidor.

Parágrafo único - A habilitação sanitária compreende o relacionamento, o cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos, e a autorização para comercialização condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária.

Art. 6º - A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único - A habilitação será requerida pelo agricultor familiar responsável pela unidade junto ao órgão oficial competente e deverá preceder ao funcionamento do mesmo.

Art. 7º - O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Parágrafo único - A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do respectivo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Art. 8º - Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º - Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

a) unidade individual, quando pertencer ao agricultor familiar, de forma individual;

b) unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares.

§ 2º - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, considerado unidade coletiva, deverá ser utilizado, exclusivamente, por seus associados ou filiados.

Art. 9º - São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I - em se tratando de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem vegetal:

a) Secretaria de Estado de Saúde – SES;

b) Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos oficiais equivalentes dos Municípios;

II - em se tratando de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa;

b) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa -, por meio de seu órgão de defesa sanitária;

c) Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, por meio de órgão com mandato ou atribuição para o exercício da defesa sanitária;

III - em se tratando de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte que processe produtos de origem animal e vegetal, os órgãos oficiais previstos neste artigo, no âmbito de sua respectiva competência legal.

Parágrafo único - Os órgãos de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de forma coordenada e integrada, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Seção II

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 10 - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem vegetal, de que trata o art. 1º, sujeita-se ao controle e à fiscalização sanitária do órgão competente, para assegurar a necessária qualidade dos produtos e que estes não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Parágrafo único - Poderão ser inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 11 - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte de produtos de origem vegetal fica obrigado a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros, se for o caso;

III - manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

IV - manter pessoal qualificado para execução das ações discriminadas no art. 1º desta lei, bem como fornecer, quando couber, equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, segundo a legislação vigente;

V - fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde.

Parágrafo único - O estabelecimento obriga-se, quando solicitado por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 12 - Os órgãos oficiais de controle sanitário, para os fins de aplicação desta lei, obedecerão ao disposto na legislação vigente, ficando autorizados a baixar normas complementares, se necessário.

Seção III

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal

Art. 13 - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte destinado ao processamento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, disporá, de acordo com a sua destinação, de instalações para:

I - abate ou industrialização de animais produtores de carne;

II - processamento de pescados ou seus derivados;

III - processamento de leite ou seus derivados;

IV - processamento de ovos ou seus derivados, ou

V - processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 14 - Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta lei, os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, serão inspecionados e fiscalizados:

I - pelos órgãos ou departamentos de defesa sanitária das Secretarias de Agricultura dos Municípios, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II - pelo órgão de defesa sanitária da Seapa, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

III - pelo Mapa, quando se tratar de produção destinada a comércio interestadual.

§ 1º - Nos casos referidos nos incisos I e II do "caput", os produtos dos estabelecimentos poderão ser comercializados, em todo o território nacional, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços municipal, estadual e federal de inspeção de conformidade com os preceitos legais e normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa - e o Sistema Brasileiro de Inspeção - Sisbi.

§ 2º - O órgão estadual de defesa sanitária poderá instalar unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias dos estabelecimentos de que trata esta lei em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, que terão autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da habilitação aos mesmos, e que funcionarão nas sedes de suas Coordenadorias Regionais vinculadas a uma Coordenadoria a ser instituída no Escritório Central.

Art. 15 - Ficam os órgãos oficiais de defesa sanitária autorizados a baixar normas complementares para especificar os casos, as situações e a forma em que será realizado o autocontrole da produção pelos proprietários ou dirigentes de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, habilitados, bem como a forma e o campo de atuação dos seus responsáveis técnicos.

Art. 16 - Aos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, no que se refere à coleta de amostras fiscais e de amostras de rotina.

Seção IV

Do Estabelecimento Misto

Art. 17 - O estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte misto destina-se ao processamento de produtos de origem animal e de origem vegetal em áreas isoladas de uma mesma edificação, desde que assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Parágrafo único - Aplica-se ao estabelecimento misto os dispositivos desta lei e de seu regulamento.

Art. 18 - O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado pelos órgãos de controle e de defesa sanitária, no âmbito de suas competências legais.

Seção V

Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 19 - Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais, desde que preservadas as condições básicas de higiene e sanidade dos produtos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade e qualidade dos mesmos;

II - relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores, e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria-prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria-prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI - executar a ação fiscal no âmbito e nos limites de suas competências legais.

Parágrafo único - Os órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização, de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 20 - As taxas decorrentes do registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e da inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos, e a forma de seu recolhimento observarão o disposto na legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O agricultor familiar proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte habilitado é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz, e se obriga a:

I - capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no art. 1º desta lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação - BPF -, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e coordenação dos órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou quaisquer inconformidades no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar, em tudo que estiver ao seu alcance, com os órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária.

Art. 22 - De forma permanente e articulada com a Secretaria Estadual de Educação, Secretarias Municipais de Educação, conselhos regionais de profissão e entidades representativas dos agricultores familiares, será desenvolvido Programa de Educação Sanitária pelos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural, visando fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.

Art. 23 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às normas estabelecidas nesta lei e seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie.

Art. 24 - O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para:

I - os processos de habilitação dos estabelecimentos de que trata esta lei, protocolizados nos órgãos de controle e de defesa sanitária competentes, antes da entrada de vigência desta lei;

II - adequação dos estabelecimentos às regras contidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

*- Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 547/2010*

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97, acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Por entender relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que estabelece a possibilidade de acordo direto entre a Fazenda Pública Estadual e seus credores de precatórios judiciais, bem como a compensação de precatórios com débitos estaduais.

A proposição, que conta com a anuência da advocacia Geral do Estado - AGE, se harmoniza com as novas disposições jurídicas trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que mudou significativamente a forma de pagamento dos precatórios estaduais, estabelecendo um regime geral de precatórios, na forma do art. 100, § 6º, da CR/88 e outro regime especial de pagamento, na forma do art. 97, do ADCT, da CR/88.

A referida Emenda Constitucional, ao estabelecer o regime especial de pagamento de precatório, deu a opção aos Estados de realizarem a quitação dos seus débitos judiciais pecuniários através de acordo direto com os seus credores, na forma do art. 97, § 8º, III, do ADCT da CR/88, exigindo para tanto lei própria da entidade devedora.

Do mesmo modo, a possibilidade de realização de compensações de débitos de precatórios do Estado com créditos estaduais, nos moldes do previsto pelo artigo 100, §§ 9º e 10, da CR/88 e artigo 97, §§ 9º e 10, do ADCT da CR/88.

Assim, considerando o requisito constitucional que se deve cumprir, bem como o elevado alcance socioeconômico da questão, conto com o apoio de V. Exa. para as providências complementares ao encaminhamento do anteprojeto.

Respeitosamente,

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

Projeto de lei Nº 4.917/2010

Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante a realização de acordo direto com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, por sua administração direta e indireta, fica autorizado a realizar acordos diretos com os seus credores de precatórios alimentares e comuns, conforme o disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Os acordos diretos serão efetivados pela Advocacia-Geral do Estado - AGE, nos juízos de conciliação de precatórios dos respectivos Tribunais de onde se originou o ofício requisitório, podendo, nesse âmbito, ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º - Resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado, do Secretário de Estado de Fazenda e do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelecerá os procedimentos necessários à realização dos acordos diretos.

§ 3º - No acordo direto, não se admitirá acordo parcial do valor do precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

Art. 2º - Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o interessado deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput*, desobrigando-se o Estado, por sua administração direta ou indireta, por pagamento de qualquer parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º - Ciente da cessão, o Tribunal de Justiça deverá descontar do precatório original o valor do crédito cedido e criar controle de contas próprio e à margem do precatório, em nome de cada cessionário, encaminhando à AGE os respectivos comprovantes.

§ 3º - A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, seja ela alimentícia ou não, nem sua ordem cronológica.

Art. 3º - Além da autorização prevista no art. 1º, os precatórios poderão ser compensados com débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2010, constituídos contra o credor original, seu sucessor ou cessionário, sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na conformidade da opção exercida por ato do Poder Executivo, na forma do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Nos casos de compensação, além de restrições decorrentes da aplicação do disposto no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no inciso II do § 9º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e de outras condições previstas em regulamento, será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo do crédito do Estado, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos, demandados em juízo ou na órbita administrativa, e de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver qualquer pendência judicial sobre os créditos a serem compensados e discussão sobre a sua titularidade e valor, ou impugnação por qualquer interessado;

II - o credor do precatório deverá efetuar o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação:

a) parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado;

b) custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos na forma do inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

IV - se o valor atualizado do crédito do Estado for igual ou superior ao valor atualizado do precatório, deverá ser efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

V - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para a compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica, caso em que a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e à parte do crédito remanescente, inclusive juros; e

VI - a extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação.

Art. 5º - Na hipótese de crédito exercido contra entidade da administração indireta, a correspondente utilização, para os fins desta lei, implicará a sub-rogação, pelo Estado de Minas Gerais, nos deveres e nos direitos creditícios exercidos contra a entidade devedora.

Art. 6º - Havendo recursos orçamentários suficientes, observada em todos os seus termos a Lei de Responsabilidade Fiscal, fica o Estado de Minas Gerais autorizado a transferir recursos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para manter-se em dia com seus precatórios naqueles Tribunais, desde que sem prejuízo dos recursos a serem repassados obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na conformidade da opção a que se refere o art. 3º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.918/2010

Dispõe sobre o transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado o ingresso, no Estado de Minas Gerais, de resíduos sólidos perigosos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou

recuperação.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Art. 2º - O transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos depende da obtenção do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR -, expedido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º - O MTR conterá:

I - numeração sequencial;

II - informações sobre a origem, a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

III - local de destino;

IV - identificação do:

a) gerador;

b) transportador;

c) veículo;

d) destinatário.

§ 2º - O gerador, o transportador e o destinatário devem atestar, sucessivamente, a efetivação do embarque, transporte e recebimento dos resíduos, por meio de assinatura, carimbo, selo ou equivalente, aposto no MTR, retendo uma via para arquivo, à disposição da fiscalização.

§ 3º - O gerador e o transportador são responsáveis pelo cumprimento da obrigação estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 4º - Compete ao transportador apresentar o MTR aos agentes da fiscalização federal, estadual ou municipal, no ato das fiscalizações ou inspeções.

§ 5º - Na hipótese da constatação de inconsistências ou irregularidades no MTR ou nos resíduos transportados, o veículo e sua carga ficarão retidos até a regularização dos documentos.

Art. 3º - Os geradores, os destinatários e os transportadores de resíduos industriais, anualmente, apresentarão ao órgão ambiental competente declaração formal contendo a quantidade de resíduo gerado, armazenado, transportado e destinado.

Parágrafo único - A declaração prevista no "caput" deste artigo estabelecerá, no mínimo:

I - identificação do declarante;

II - discriminação dos resíduos;

III - descrição das quantidades geradas, armazenadas, transportadas ou destinadas;

IV - tecnologia de tratamento aplicada;

V - identificação da origem ou do destino dos resíduos.

Art. 4º - Os destinatários utilizarão o Certificado de Destinação Final para atestar a efetiva destinação dos resíduos recebidos.

§ 1º - O CDF conterá:

I - numeração sequencial;

II - identificação do gerador;

III - informações sobre a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

IV - tecnologia de tratamento aplicada.

§ 2º - Os destinatários apresentarão ao órgão ambiental, mensalmente, relatório de atividades, contendo:

I - identificação dos geradores;

II - informações sobre a caracterização e o volume dos resíduos sólidos;

III - quantidades geradas, armazenadas, transportadas ou destinadas;

IV - tecnologia de tratamento aplicada;

V - identificação da origem e destino dos resíduos.

Art. 5º - Os resíduos temporariamente armazenados pelos geradores, empresas de tratamento intermediário ou empresas de transporte serão armazenados em consonância com as normas técnicas e precauções ambientais estabelecidas pelos órgãos de controle ambiental, estadual e federal.

Parágrafo único - O período de armazenamento temporário corresponderá a:

I - 120 (cento e vinte) dias para os resíduos perigosos;

II - 180 (cento e oitenta) dias para os resíduos não perigosos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2010.

Wander Borges

Justificação: São considerados resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental.

Os resíduos perigosos são gerados em muitos setores da economia, tais como químico, agrícola, eletrônico, petroquímico, entre outros. Dessa forma, são consequência da sociedade industrializada, refletindo nossas necessidades diárias de produzir, empacotar, limpar, fazer a higiene pessoal, cuidar da beleza, entre outras.

A proposição em tela visa criar um instrumento capaz de monitorar e até minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes da movimentação de resíduos perigosos. Este projeto considerou as colocações e os debates proferidos pelos convidados e participantes da audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 26/5/2009, e visa contribuir com o gerenciamento da atividade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.993/2009, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.657/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Confederação Nacional da Indústria pela posse de sua nova diretoria para o quadriênio 2010-2014. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.658/2010, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulada moção de aplauso ao Deputado Márcio Reinaldo Dias Moreira por sua reeleição ao cargo de Deputado Federal.

Nº 6.659/2010, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulada moção de aplauso ao Professor Antonio Augusto Junho Anastasia por sua reeleição ao cargo de Governador do Estado.

Nº 6.660/2010, do Deputado Doutor Ronaldo, em que solicita seja formulada moção de aplauso ao Senador Eduardo Azeredo por sua eleição ao cargo de Deputado Federal. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.661/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Cultural e Educativa de Timóteo pelos quatro anos de sua constituição. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.662/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Wilson de Souza Lopes pelos 17 anos de sua constituição. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.663/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Projeto Cidadão pelos quatro anos de sua constituição. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.664/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado à Superintendente da Supram Central - Metropolitana pedido de informações sobre o processo de licenciamento ambiental das obras de implantação, melhoria e pavimentação da rodovia municipal que liga a sede do Município de Santana do Riacho ao Distrito de Cardeal Mota, nesse Município. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.665/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Seção de Minas Gerais da OAB, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Nº 6.666/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, Secretário de Saúde de Belo Horizonte, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Nº 6.667/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Cezar Peluso, Ministro do STF, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Nº 6.668/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Ministro do TST, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Nº 6.669/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha.

Nº 6.670/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG, pelo recebimento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.671/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para a regularização fundiária das unidades de conservação estaduais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.672/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação de Moradores dos Bairros Santa Matilde, Quarenta e Dois, Idulipê e Adjacências pelos oito anos de sua constituição. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.673/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Produtores Rurais de Sabará pelos 15 anos de sua constituição. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e do Deputado Braulio Braz.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, cumprimenta os professores, agentes e alunos da Escola Municipal Glória Marques Diniz, de Contagem. Parabéns a vocês, tenham uma boa estada nesta Assembleia, que é a Casa do povo.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Getúlio Neiva e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 6/10/2010, dos Projetos de Lei nºs 4.380/2010, do Deputado Mauri Torres, com a Emenda nº 1, 4.625/2010, do Deputado Rômulo Veneroso, com a Emenda nº 1, 4.381/2010, do Deputado Mauri Torres, 4.488 e 4.537/2010, do Governador do Estado, 4.514/2010, do Deputado Duarte Bechir, 4.523/2010, do Deputado Antônio Júlio, 4.546/2010, da Deputada Gláucia Brandão, 4.579/2010, do Deputado Inácio Franco, 4.692/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.695/2010, do Deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 6.568, 6.584 e 6.635/2010, do Deputado Wander Borges (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Vanderlei Miranda, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, verificando que não há quórum, gostaria que V. Exa. encerrasse, de plano, nossa reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Ata da 18ª Reunião Ordinária da Comissão de Cultura na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 4/8/2010

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Ademir Lucas (substituindo o Deputado Juninho Araújo, por indicação da Liderança do BSD) e João Leite (substituindo o Deputado Marcus Pestana, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a

discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 4.626, 4.632 e 4.466/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.501/2010. No encaminhamento da votação do Requerimento nº 6.530/2010, é apresentado o Substitutivo nº 1, da Deputada Gláucia Brandão. Submetido a votação, é aprovado o substitutivo. Fica aprovado o Requerimento nº 6.530/2010 na forma do Substitutivo nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2010.

Gláucia Brandão, Presidente - Ademir Lucas - Getúlio Neiva.

Ata da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 1º/9/2010

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada, Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do DEM) e Tiago Ulisses (substituindo o Deputado Inácio Franco, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 978/2007 e 3.616/2009 (Deputado Adelmo Carneiro Leão); 4.335, 4.706, 4.720 e 4.721/2010 (Deputado Agostinho Patrus Filho); 4.155 e 4.701/2010 (Deputado Inácio Franco); 3.666/2009 e 4.707/2010 (Deputado Lafayette de Andrada); 4.036 e 4.102/2009, 4.719 e 4.736/2010 (Deputado Jayro Lessa) e 4.718/2010 (Deputado Zé Maia). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 4.413 e 4.489/2010 são retirados da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa.

Ata da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 1º/9/2010

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ademir Lucas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.585, 6.594, 6.595 e 6.596/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2010.

Ademir Lucas, Presidente - Doutor Ronaldo - Wander Borges.

Ata da 18ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 8/9/2010

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Duarte Bechir (substituindo a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento da seguinte proposição, da qual designou como relator o Deputado citado a seguir: Projeto de Lei nº 4.640/2010 (Deputado Antônio Júlio). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.640/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Lafayette de Andrada - João Leite.

Ata da 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 22/9/2010

Às 15h43min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Carlin Moura, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlin Moura, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a celebrar os 30 anos de fundação do escritório regional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Maria de Fátima Lage Guerra, Supervisora Técnica do Dieese no Estado; o Sr. Márcio Luiz Guglielmoni, Secretário Municipal Adjunto de Trabalho e Geração de Renda, representando a Sra. Marília Campos, Prefeita de Contagem; a Sra. Maria do Carmo Lara, Prefeita de Betim; e os Srs. Josinaldo José de Barros, Presidente do Dieese; Dídimo Paiva, jornalista e fundador do Dieese-MG; José Silvestre do Prado de Oliveira, Coordenador de Relações Sindicais do Dieese; Leonardo Luiz de Freitas, Coordenador do Dieese no Estado; Carlúcio Kleber Borges Araújo, Presidente do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Minas Gerais; e João Paulo Pires de Vasconcelos, Vice-Presidente da CUT - Vale do Aço, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem à reunião, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, e faz a entrega de placa comemorativa dos 30 anos de fundação do escritório regional do Dieese em Minas Gerais, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e

encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2010.

Ruy Muniz, Presidente - Carlin Moura - Gláucia Brandão.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 6/10/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Braulio Braz, notificando sua ausência do País no período de 12 a 22/10/2010. (- Ciente. Publique-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/10/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Braulio Braz

exonerando Haroldo Campos Crespo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Jadnaclea dos Santos Alves Antônio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Ronaldo

exonerando Élide Aparecida Teixeira Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Geraldo Sergio Rodrigues Magalhães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Silma Pinto Almeida França do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

nomeando Silma Pinto Almeida França para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Solange Campolina Costa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando, a partir de 7/10/10, Delma Aparecida Botelho Alves Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 7/10/10, Elizabeth Gonçalves de Andrade Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Wallisson Frederick Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Renan Caixeta Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.